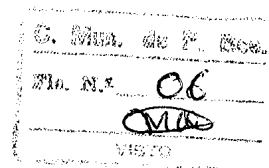
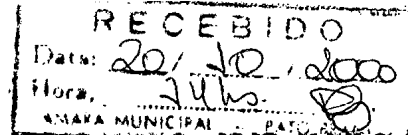




Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Excelentíssimo Senhor

Gilmar Luiz Arcari

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A comissão de **Justiça e Redação**, composta pelos vereadores **Afonso Ferreira de Almeida-PMDB**, **Enio Ruaro-PFL**, **Nelson Bertani-PSDB**, **Réges Henrique Pallaoro-PDT**, **Roberto Carlos Chioquetta-PPS**, requer seja remetido ao Senhor **Osmar Braun Sobrinho**, Presidente da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco e ao Presidente do Conselho Municipal de Zoneamento, Senhor **Adriano Scarabelot**, o **Projeto de Lei nº 113/2000**, de autoria do vereador **Gilson Marcondes-PFL**, que altera a redação do artigo 29, "caput", da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, para análise e manifestação técnica a respeito da alteração proposta, para que posteriormente a matéria possa seguir sua regimental tramitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 20 de outubro de 2000.

Afonso Ferreira de Almeida-PMDB

Membro

Enio Ruaro-PFL

Membro

Nelson Bertani-PSDB

Membro

Réges Henrique Pallaoro-PDT

Membro

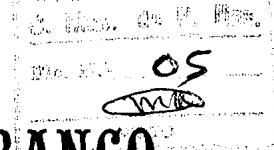
Roberto Carlos Chioquetta-PPS

Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 113/2000

Pretende o ilustre Vereador subscritor do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para promover alteração no artigo 29 “caput” da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1.978, que dispõe sobre loteamentos.

Pelo que se vislumbra, a alteração proposta visa excepcionar em havendo interesse público relevante, como a criação de bosques, parques, trilhas ecológicas, áreas de lazer, praças e centros de educação ambiental, as áreas a serem transferidas ao Município no ato de aprovação dos loteamentos.

Quanto a técnica legislativa, entendemos s.m.j, que a alteração proposta ao artigo 29 da Lei nº 331/78, carece de uma melhor redação, deixando dúvidas no tocante interpretação e aplicabilidade da norma.

Sobre o tema em questão, o inciso I do artigo 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, com a nova redação dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, assim prescreve:

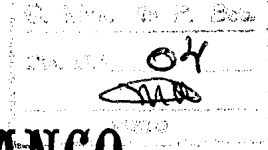
“Art. 4º -

I – as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista no plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.”



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



A nossa Carta Magna, sobre o assunto em tela, em seu artigo 30, inciso VIII, assim determina:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

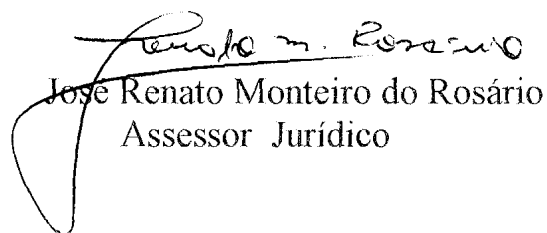
Ainda sobre o assunto, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 82 “caput”, assim estipula:

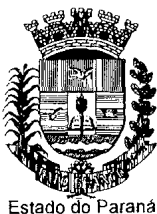
“Art. 82 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal.”

No sentido de que seja dado cumprimento aos preceitos legais e constitucionais acima discriminados, levando-se em consideração a natureza do tema, recomendo seja referida proposta encaminhada para análise e parecer técnico da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco e/ou Departamento competente da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de outubro de 2.000.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

RECEBIDO	
Data 18/09/2000	Hora 10h
Assinatura <i>[assinatura]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL	PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 03
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

GILMAR LUIZ ARCARI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **GILSON MARCONDES – PFL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 113/2000

Súmula: Altera a redação do artigo 29 “caput” da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1.978.

Art. 1º - O artigo 29 da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1.978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – Todo o loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para recreação e usos institucionais, necessárias ao equipamento municipal e que serão transferidas ao Município do ato de aprovação do respectivo loteamento, sem qualquer ônus para a Prefeitura, com exceção de haver interesse público relevante, como a criação de bosques, parques, trilhas ecológicas, áreas de lazer, praças e centros de educação ambiental.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de setembro de 2.000.

[assinatura]
Gilson Marcondes – Vereador PFL
PROPONENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

U. Mun. de P. Brn.
Dia. N.º 02
MAYO

LEI N.º 331.

Data: 23 de dezembro de 1973.

SÚMULA: Dispõe sobre loteamentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei se destina a disciplinar os projetos de arruamentos, loteamentos, desmembramentos e incorporações de terrenos no Município de Pato Branco, cuja execução depende sempre de prévia licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as normas aqui consignadas e demais disposições de Lei, aplicáveis à matéria.

Art. 2º - Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I. Área Urbana: É a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos, 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - a. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais.
 - b. Rede de abastecimento d'água.
 - c. Sistema de esgotos sanitários.
 - d. Rede de distribuição de energia elétrica para domiciliares.
 - e. Escola de 1º grau, ou Posto de Saúde, a uma distância não superior a 1 km do imóvel considerado.
- II. Área de Expansão Urbana: É a que for prevista pelo plano diretor do Município ou outra medida legal, para atender ao crescimento da cidade quando esta já tiver atingido uma densidade que justifique sua incorporação à área urbana, o que deverá ser feito através de nova Lei.

RA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

C. Mun. de P. Branco

Nº 01

10/10

fls. 11.

Art. 28 - Os lotes deverão ter uma testada mínima de 15 m e área mínima de 450 m².

§ 1º - Os loteamentos populares terão lotes com testada mínima de 12 m e área mínima de 300 m².

§ 2º - Os loteamentos oriundos de projetos habitacionais do S.N.H. ou cooperativas, terão lotes com testada e área de acordo com as peculiaridades próprias e que atendam as finalidades e fins sociais a que se propõem.

SEÇÃO IV

DAS ÁREAS DE USO PÚBLICO

Art. 29 - Todo o loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para recreação e usos institucionais, necessárias ao equipamento municipal e que serão transferidas ao Município do ato de aprovação do respectivo loteamento, sem qualquer ônus para a Prefeitura.

As áreas de recreação e usos institucionais, necessárias ao equipamento municipal, serão transferidas ao Município do ato de aprovação do respectivo loteamento, sem qualquer ônus para a Prefeitura.
§ 1º - As áreas destinadas à recreação e ao uso institucional referidas neste artigo, serão previamente demarcadas pelo órgão competente da Prefeitura, para cada loteamento. Sua superfície não poderá ser inferior a 15% da área loteada, e, em nenhum caso, inferior a 2.500 m².

§ 2º - A Prefeitura não poderá alienar estas áreas e nem destiná-las a outros fins que não os previstos nesta Lei.

SEÇÃO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS

Art. 30 - É condição necessária à aprovação de qualquer arruamento ou loteamento, a execução, pelo loteador sem qualquer ônus para a Prefeitura, de todas as obras de terraplanagem, pontes e muros de arrimo, bem como de outros serviços exigidos por esta Lei.

Art. 31 - Em nenhum caso os arruamentos e loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas, e as obras necessárias serão feitas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para este fim.

Art. 32 - A Prefeitura poderá exigir em cada arruamento ou loteamento, quando conveniente, a reserva de uma faixa não edificável em frente ou fundo do lote, para redes de água e esgotos e outros equipamentos urbanos.

02